

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS¹

APLICACIÓN DEL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE LA SOSTENIBILIDAD COMO MEDIO DE PRINCIPIOS DE EFECTIVOS TRIBUNALES FEDERALES ESPECIALES

Maria Raquel Duarte²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceituação de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável; 2 A Sustentabilidade como Princípio Constitucional e a correlação entre a Sustentabilidade e a Dignidade Humana; 3 A Aplicação do Conceito de Sustentabilidade Social como forma de efetivação dos Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Federais; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O objetivo deste paper é conceituar sustentabilidade e desenvolvimento sustentável demonstrando que estes conceitos vão além do slogan ecológico transbordando ao Direito Constitucional, para posteriormente contextualiza-los na aplicação e efetivação dos Princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Será estudada a Sustentabilidade enquanto princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários. Destarte, a sustentabilidade é uma ideia que está inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas.

Neste mesmo vértice será demonstrado que os princípios norteadores dos Juizados Especiais (*informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, economia processual e a autocomposição*) corroboram com o conceito de

¹ Artigo apresentado para conclusão da disciplina " Los Principios Constitucionales y la Protección a la Vida" – Prof. Gabriel Ferrer - Universidade de Alicante/ ES - MADAS 2012.

² Advogada militante em direito Previdenciário. Mestranda em Direito - UNIVALI. Especialista em Direito Civil – UFSC. Especialista em Direito Previdenciário - CESUSC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – UNIDERP/ LFG.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sustentabilidade, considerado como norte do ordenamento jurídico pátrio visto que todos possuem por objetivo *conciliação dos diversos interesses pessoais por meio das normas e da presença dos órgãos judicantes* na busca da harmonia das relações sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios; Sustentabilidade; Desenvolvimento Sustentável; Juizados Especiais Federais; Harmonização; Relações Sociais.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo es conceptualizar la sostenibilidad y el desarrollo sostenible que demuestra que estos conceptos están más allá del eslogan ecológico rebosando a la Ley Orgánica, para más adelante contextualizarlos en la aplicación y el cumplimiento de los Principios Rectores de los Tribunales Federales Especiales.

La sostenibilidad se estudia como un principio constitucional fundamental de todo el sistema jurídico, siendo necesaria para la continuidad y el progreso de la sociedad en términos humanitarios. Por lo tanto, la sostenibilidad es una idea que está integrada en todas las leyes, tales como la noción de los principios que guían las normas legales.

En el mismo vértice se demostrará que los principios rectores de los Juzgados Especiales (informalidad, la velocidad, la oralidad, simplicidad, economía procesal y autocomposicion) corroboran el concepto de sostenibilidad, considerado el norte paternal legal ya que todos tienen el objetivo de conciliar los diversos intereses por las normas personales y de la presencia de órganos judicantes en la búsqueda de la armonía de las relaciones sociales.

PALAVRAS CLAVE: Principios; Sostenibilidad; Desarrollo Sostenible; Juzgados Especiales Federales; Armonización; Relaciones Sociales.

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é um assunto muito discutido na atualidade, o tema é frequentemente relacionado às questões ambientais, sobretudo no que diz respeito à preservação dos recursos naturais no sentido puramente ecológico. Contudo, na verdade, o significado de sustentabilidade é muito mais abrangente, e a questão ambiental é apenas um de seus fundamentos.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O objetivo deste paper é conceituar sustentabilidade e desenvolvimento sustentável demonstrando que estes conceitos vão além do slogan ecológico transbordando ao Direito Constitucional, para posteriormente contextualiza-los na aplicação e efetivação dos Princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

1 CONCEITUAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sabe-se que o meio ambiente constitui direito fundamental de todos os cidadãos, que também têm o dever no auxílio para mantê-lo equilibrado, preservando para as presentes e futuras gerações. Pois bem, como então o Estado poderia incentivar esta conduta dos seus cidadãos.

IGNÁCIO SACHES como forma de se aproximar dos princípios da democracia participativa, onde a sociedade civil organizada tem um papel predominante nessa mudança e usa a expressão "sociedade sustentável" para salientar suas ideias. Esta matriz fundamenta-se na crítica à civilização capitalista, enfatiza a equidade social e faz oposição ao reducionismo econômico e tecnológico, defendendo que não há sustentabilidade se não houver a incorporação das desigualdades sociais e políticas e de valores éticos de respeito à vida e às diferenças culturais.³

Segundo ALOÍSIO RUSCHEINSKY a Sustentabilidade é um termo relativamente antigo, de origem no saber técnico na agricultura no século XIX.⁴

Apenas em 1972, na Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), começou a surgir na esfera mundial a preocupação com os problemas ambientais fruto da preocupação das nações ricas e industrializadas com o crescimento populacional e a degradação ambiental causada pelo avanço econômico e esgotamento dos recursos naturais.

Em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD⁵ ocorrida no Rio de Janeiro, conhecida como Eco

³ SACHS, Ignacy. Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir. São Paulo: Vértice, 1986.

⁴ Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, Volume 10, janeiro a junho de 2003

⁵ (CNUCED), United Nation Conference on Environment and Development.

92 ou Rio 92 introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável no âmbito do direito internacional, fazendo-o constar de vários dos princípios contidos na "Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento". Na mesma ocasião, a Agenda 21 reforçou a ideia de que o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente devem andar lado a lado.⁶

A Agenda 21 trouxe as diretrizes para promover padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais e atendam às necessidades básicas da humanidade, bem como desenvolver uma melhor compreensão do papel do consumidor e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis.

Desde então as palavras mágicas da ordem do dia relativas ao Direito Ambiental, referem-se a tudo que diz respeito aos termos sustentável e sustentabilidade sendo utilizadas na estratégia para aprovar projetos econômicos ou para alterar políticas públicas, angariar fundos e conquistar mercados. Tudo o que possui o slogan ecológico é merecedor de elogio e de adesão.

Contudo, conforme dito inicialmente, o termo sustentável vai além do Direito Ambiental transbordando no direito Constitucional e nos Direitos Fundamentais no momento que nos referimos ao termo "Sustentabilidade Social".

Salienta-se aqui que os termos Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável consistem em conceitos de, a bem da verdade, bastante amplos e admitem variações de acordo com interesses e posicionamentos.

Neste norte poderíamos dizer que, a sustentabilidade se define como um princípio de uma sociedade que mantém as características necessárias para um sistema social justo, ambientalmente equilibrado e economicamente próspero, por um longo período de tempo indefinido.

Não obstante, nota-se que a sustentabilidade não é uma ciência, nem um processo ou sistema, nem um indicador estatístico, mas está intrinsecamente ligada entre a necessidade e a vontade e, eminentemente ligada à intervenção humana.

O conceito clássico de SUSTENTABILIDADE a qualifica de forma ampliada e abrangente como "*o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do*

⁶ Revista de Direito Ambiental, n. 37, p. 144.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

*presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades” (BRÜSEKE, 1995, p. 33).*⁷

CLOVIS CAVALCANTI nos ensina que a sustentabilidade *“significa a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema”* (CAVALCANTI, 2003).⁸

Na atualidade este conceito assume um sentido polisêmico, multidisciplinar, transposto e aplicável a diferentes situações, contextos e objetivos.

Com o intuito de auxiliar na compreensão do conceito de sustentabilidade, SACHS⁹ a divide em cinco classificações: a sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade econômica, a sustentabilidade política, a sustentabilidade ecológica e a sustentabilidade social.

Sustentabilidade ambiental – refere-se à manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das agressões antrópicas.

Sustentabilidade econômica - refere-se a uma gestão eficiente dos recursos em geral e caracteriza-se pela regularidade de fluxos do investimento público e privado. Assegurar a geração de renda e sua distribuição equitativa Implica a avaliação da eficiência por processos macro sociais.” (benefícios financeiros a nível macrossocial)

Sustentabilidade política – refere-se ao processo de construção da cidadania para garantir a incorporação plena dos indivíduos ao processo de desenvolvimento.

Sustentabilidade ecológica - refere-se à base física do processo de crescimento e tem como objetivo a manutenção de estoques dos recursos naturais, incorporados as atividades produtivas.

⁷ BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. In: VIOLA, Eduardo et al. (Org.) *Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais*. Santa Catarina: Cortez Editora, 1995. p.29-40.

⁸ CAVALCANTI, Clóvis. (org.). **Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 2003.

⁹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para do século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente**. São Paulo: Studio Nobel – Fundação para o desenvolvimento administrativo, 1993.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sustentabilidade social – refere-se ao desenvolvimento e tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população. Para o caso de países com problemas de desigualdade e de inclusão social, implica a adoção de políticas distributivas e a universalização de atendimento a questões como saúde, educação, habitação e seguridade social.

Em linhas gerais podemos dizer que Sustentabilidade Social, implica em construir uma sociedade (civilização) do ser, em que exista maior equidade na distribuição do ter.

Ao fazer referencia sobre a Sustentabilidade Social, em um sentido amplo, *Aloísio Ruscheinsky* assevera que

(.....) compreende-se que a emergência da sociedade sustentável compreende o desenvolvimento de ações coletivas que venham a enfrentar as desigualdades sociais ou emerge como resultado de mudanças sociais e econômicas contemporâneas que permitem novo formato organizativo da sociedade. É a ênfase que privilegia os atores sociais, o reordenamento jurídico, o Estado de compromisso, as alterações dos condicionamentos sociais e as bases de sustentação material da vida.¹⁰

Feitas tais considerações, podemos dizer que ao se definir sustentabilidade também está se discutindo o que é desenvolvimento sustentável.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, o conceito do desenvolvimento sustentável ganha força, de acordo com a previsão contida no caput do art. 225 , ao prever que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

BRUNDTLAND,(1983) conceitua desenvolvimento sustentável como sendo aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades"¹¹

¹⁰ RUSCHEINSKY, Aloísio - Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, Volume 10, janeiro a junho de 2003 - pag. 04

¹¹ BRUNDTLAND, G. H. Relatório "Nosso Futuro Comum". ONU, 1983.

A noção de desenvolvimento sustentável ocupa posição central dentro do movimento ambientalista desde a publicação, em 1987, do relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, intitulado *"Nosso futuro comum"*. *O relatório afirmava que é sustentável o desenvolvimento tal que permite satisfazer nossas necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas*¹²

Esta é a melhor definição conceitual e a mais aceita mundialmente até hoje; nasceu em 1983, quando a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas - ONU criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, presidida pela então Primeira Ministra da Noruega Gro Harlem.

O desenvolvimento sustentável não se refere especificamente a um problema limitado de adequações ecológicas de um processo social, mas a uma estratégia ou um modelo múltiplo para a sociedade, que deve levar em conta tanto a viabilidade econômica como a ecológica. Num sentido abrangente, a noção de desenvolvimento sustentável reporta-se à necessária redefinição das relações entre sociedade humana e natureza, e, portanto, a uma mudança substancial do próprio processo civilizatório, introduzindo o desafio de pensar a passagem do conceito para a ação. Pode-se afirmar que ainda prevalece a transcendência do enfoque sobre o desenvolvimento sustentável radical mais na sua capacidade de idéia força, nas suas repercussões intelectuais e no seu papel articulador de discursos e de práticas atomizadas que, apesar desse caráter, tem matriz única, originada na existência de uma crise ambiental, econômica e também social (Jacobi, 1997).¹³

Contudo, considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável foi firmado na Agenda 21, documento desenvolvido na Conferência "Rio 92", e incorporado em outras agendas mundiais de desenvolvimento e de direitos humanos, mister se faz esclarecer que segundo alguns doutrinadores o conceito ainda está em construção vejamos o posicionamento de, CARLA CANEPA (2007), JOSÉ ELI DA VEIGA (2005) e BEZERRA E BURSZTYN, (2000).

Para Carla Canepa "o desenvolvimento sustentável caracteriza-se, portanto, não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudanças, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o

¹² NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto. Revista de Direito Ambiental, n. 37, p. 144.

¹³ JACOBI, P. Meio ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para a reflexão. In: CAVALCANTI, C. (org.). Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1997. p.384-390.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

gerenciamento de investimento tecnológico e as mudanças institucionais com o presente e o futuro.”¹⁴(CANEPA, 2007).

Segundo *José Eli da Veiga* o desenvolvimento sustentável é considerado um enigma ainda não resolvido, vejamos:

Desenvolvimento Sustentável: o desafio para o século XXI” ele afirma que o conceito de desenvolvimento sustentável é uma utopia para o século XXI, apesar de defender a necessidade de se buscar um novo paradigma científico capaz de substituir os paradigmas do “globalismo”.¹⁵

Segundo os autores *Bezerra e Burszty*n o desenvolvimento sustentável é um processo de aprendizagem social onde a pluralidade de atores sociais e interesses da sociedade consubstanciam-se em um estorvo para o desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável é um processo de aprendizagem social de longo prazo, que por sua vez, é direcionado por políticas públicas orientadas por um plano de desenvolvimento nacional. Assim, a pluralidade de atores sociais e interesses presentes na sociedade colocam-se como um entrave para as políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.¹⁶

Sobre o tema em estudo mister se faz colacionar os dizeres do professor *Gabriel Ferrer*, proferir palestra sobre sustentabilidade, em maio do corrente ano na Universidade de Alicante/ES, vejamos:

Bem vindos à construção de um direito ambiental. O direito ambiental das próximas décadas não será o que conhecemos agora. **Será o que os agentes jurídicos vão construir. De alguma maneira temos que**

¹⁴ CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.

¹⁵ VEIGA, José Eli da. **Cidades Imaginárias – o Brasil é menos urbano do que se calcula**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

¹⁶ BEZERRA, M. C. L.; BURSZTYN, M. (coord.). **Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Consórcio CDS/ UNB/ Abipti, 2000.

participar. Temos uma responsabilidade de participar nessa construção (...)Desde a construção do Estado moderno, no entanto, temos criado uma sociedade de diferenciação. "Eu busco meu benefício em detrimento de seu prejuízo". **Temos que rever isso. O princípio da solidariedade deve prevalecer. Este princípio é o fundamento da construção do Estado. Tem um fundo valorativo, ético, angular, o princípio da solidariedade.** O que ocorre com alguém nos afeta, nós compartilhamos tudo. O princípio da solidariedade serviu para a construção do estado moderno, mas precisa ser revigorado. Foi construído politicamente um mecanismo de solidariedade. **A solidariedade, que é um valor moral e ético, tem que se converter num princípio jurídico articulador. (...)** Eu proponho que a estrutura social não deva ser por nível de renda. **Deveríamos ser nivelados por nossas capacidades de agir na sociedade, de atuar. (...)**A sustentabilidade é um conceito diferente. Uma ideia positiva, que supõe a introdução de mudanças que permitam uma sociedade permanecer vivendo neste planeta, que a humanidade possa perpetuar-se vivendo no planeta. **Algo insustentável é algo que se sabe que vai entrar em colapso. Temos que considerar e colocar em equilíbrio a dimensão ambiental de nosso comportamento, a dimensão social e a dimensão econômica. (...)**Na dimensão social da sustentabilidade, se diz que não basta mais sobreviver, que deve haver justiça social. A injustiça é insustentável.(....)¹⁷

Feitas as devidas considerações conceituais a respeito de Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, podemos perceber que todas as preocupações com a sustentabilidade passam pelos problemas sociais, culturais, afetivos e econômicos. Nesta perspectiva a sustentabilidade é uma tarefa eminentemente relacionada à intervenção do homem.

No tocante à preocupação com o desenvolvimento sustentável, esta representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as

¹⁷ FERRER, Gabriel – Conferência realizada em 21 de maio de 2012 – Alicante/ES – Curso de Mestrado e Doutorado UUNIVALI - MADAS 2012. Tradução livre da autora.

comunidades. Contudo, deve-se observar sempre que os aspectos humanos e sociais do desenvolvimento sustentável significam que solidariedade, igualdade, parceria e cooperação são tão fundamentais para a proteção do meio ambiente quanto às abordagens científicas.

E é neste sentido que será abordada no próximo tópico a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. Considerando visto que ambos necessitam da intervenção do homem, relacionada à parceria, cooperação igualdade e solidariedade para atingirem a plenitude conceitual, poderemos verificar que a solidariedade embutida na sustentabilidade coaduna com os princípios máximos de nosso ordenamento jurídico.

2 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E A CORRELAÇÃO ENTRE A SUSTENTABILIDADE E A DIGNIDADE HUMANA

Ao conceituarmos a sustentabilidade e a diferenciarmos de desenvolvimento sustentável, verificamos que os referidos conceitos mexem profundamente com valores.

Neste contexto podemos realizar a compreensão do conceito de Sustentabilidade como forma de princípio Constitucional relacionado à busca da efetividade das ideias que gravitam em torno do Estado Democrático de Direito.

Em razão dos valores embutidos no termo SUSTENTABILIDADE poderíamos compreendê-la como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico. Implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social.

No entender de CANOTILHO, lembramos que: "Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas; são como núcleos de

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais".¹⁸(CANOTILHO; VITAL MOREIRA *apud* SILVA, 1998, p.96).

Este é o entendimento de SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO E ANDRÉ FABIANO GUIMARÃES DE ARAÚJO¹⁹. Propõem os autores ser a sustentabilidade princípio norteador de nosso ordenamento jurídico.

Consoante já explanado entendem os autores que o conceito de sustentabilidade, trata-se de conceito inferível da ordem Constitucional democrática brasileira e que embasa a sua compreensão como norma dotada de supremacia sobre as demais normas do ordenamento jurídico. A partir da conceituação da sustentabilidade sistêmica como princípio jurídico cujo sentido e alcance devem ser inferidos da Constituição, estabelecem os Autores um caminho que objetiva demonstrar como esse conceito embasa as diversas áreas do Direito pensadas como desdobramentos das disposições constitucionais em plano infraconstitucional.

Asseveram os autores que compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico, constitui uma importante tarefa da dogmática jurídica contemporânea, em busca da efetividade das ideias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como balizas do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal, em seus artigos 170 a 181, estabelece os princípios gerais da atividade econômica. Esses se relacionam com os estabelecidos na

¹⁸SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

¹⁹COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de - **A Sustentabilidade Como Princípio Constitucional Sistêmico E Sua Relevância Na Efetivação Interdisciplinar Da Ordem Constitucional Econômica E Social: Para Além Do Ambientalismo E Do Desenvolvimentismo** in Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia v. 39: 261-291, 2011 - DISPONÍVEL EM: www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/.../163

Ordem Social. Ambas, por sua vez, devendo guardar conformação semântica com os princípios e direitos fundamentais, estabelecidos nos Títulos I e II os quais possuem dentre seus fundamentos a dignidade humana e do trabalho humano, a garantia da livre iniciativa, com inclusão e justiça social, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento que sustente a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos E POR CONSEQUENTE TODOS DISPOSITIVOS ELENCADOS SE RELACIONAM DIRETAMENTE COM O CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE.

COELHO E ARAÚJO partem da hipótese de que a constituição possui um significado complexo para a sustentabilidade como um princípio normativo de aplicabilidade ampla em várias searas da ordem Constitucional democrática. Dessa percepção entendem os autores que desdobra-se outra, a de que tal princípio carece de um tratamento teórico-prudencial capaz de dar-lhe consistência jurídico-discursiva, como condição de eficácia e adequação concreta à Constituição.

Buscam COELHO E ARAÚJO evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico Constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social, numa visão que se quer integrada e integrativa desses âmbitos, quando alçados ao plano constitucional.

Neste vértice, sustentam que a inserção da sustentabilidade sistêmica como princípio constitucional do Direito não apenas é adequada como também pertinente, visto que o direito possui a função de orientar a sociedade num caminho de permanente busca de equilíbrio.

Neste contexto insere-se a sustentabilidade, como princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários. Destarte, a

sustentabilidade é uma ideia que está inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas.

Tendo em mente os conceitos de sustentabilidade apresentados anteriormente, percebe-se que o elenco de fundamentos da República que, junto ao rol de Direitos Fundamentais da Constituição os quais compreendem na base de nosso ordenamento jurídico e do Direito Brasileiro, agregam os cinco aspectos conceituais da sustentabilidade desenvolvidos por *Sachs*.

A pesquisa dos autores parte do pressuposto de que as normas têm a função precípua de estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia inclusiva das relações sociais. E, pelo fato de ser um conceito altamente ligado aos aspectos relacionados ao equilíbrio necessário à viabilidade da própria existência humana digna, a sustentabilidade pode ser utilizada como um importante parâmetro de análise para quaisquer situações sob o prisma jurídico-reflexivo.

Segundo os autores a base conceitual do princípio em comento é analisada com a apresentação do conceito sistêmico de sustentabilidade, que supera a ultrapassada visão de que esse vocábulo está associado apenas a questões ambientais ou a questões econômico-empresariais. Valor este que coaduna com o apresentado no primeiro capítulo do presente estudo.

A ideia apresentada pelos Autores para justificar a Sustentabilidade como Princípio Constitucional é a de que o conceito sistêmico de sustentabilidade, o qual, conforme já exposto, vai muito além dos aspectos pensados comumente. Destarte, se o desenvolvimento sustentável é um modelo de desenvolvimento, a sustentabilidade pode ser definida como um conceito relacionado à continuidade dos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. *Deste modo, para que um empreendimento humano seja sustentável, deve se basear nesses cinco alicerces, tendo de ser economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto.*

Salientam os autores que a partir de uma perspectiva sistêmica, fica mais nítido o alto grau de correlação manifestado pelos aspectos da sustentabilidade. Bem como asseveram que o conceito de sustentabilidade desde seu surgimento vem sofrendo detalhamentos e aprimoramentos de grande relevância.

COELHO E ARAÚJO ao interpretarem a sustentabilidade de uma forma sistêmica analisam esta sob o aspecto político, social, cultural e constitucional ambiental.

Segundo os autores, no âmbito político, a sustentabilidade está relacionada às decisões tomadas pelos governantes. Essas decisões representam os rumos a serem tomados em relação às mais diversas questões. Como já salientado, qualquer decisão terá reflexos no equilíbrio sistêmico do complexo do convívio humano (econômico, social, ambiental, moral, etc.), seja ela adotada em âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional (também em ambientes mais restritos).

Enfatizam que para que haja sustentabilidade política, os governantes devem também ter em mente que o equilíbrio só é alcançado quando há vantagens para todos. Nesse sentido, a sustentabilidade política também passa por um aspecto de solidariedade extremamente relevante na elaboração das políticas públicas.

Quanto ao aspecto social, nos ensinam que da sustentabilidade destaca-se principalmente na repercussão das decisões políticas em relação às pessoas por elas afetadas.

Na Constituição Federal, sua manifestação está expressa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º).

O respeito à dignidade humana é essencial para que uma sociedade permaneça em equilíbrio. Proporcionar a todos uma existência digna é, sem

dúvida, o ideal do Estado Democrático de Direito, conceito que por força do art. 1º da Constituição Federal, aplica-se ao Brasil.

O preâmbulo da Constituição Federal dá o norte a partir do qual a sustentabilidade social é configurada em suas linhas gerais, enquanto meta a ser alcançada pelo Brasil, pois afirma que os legisladores constituintes originários se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte com o seguinte objetivo, que cabe ressaltar:

para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Desta forma concluem os Autores a respeito do aspecto social da sustentabilidade que a partir do que está expresso no Preâmbulo da Constituição, percebe-se que a sustentabilidade social é pensada, na visão do paradigma constitucional vigente, enquanto modo de convívio social em que os valores acima elencados possam se fazer efetivar no seio de uma sociedade solidária e participativa.

Já com relação a sustentabilidade constitucional cultural constatam que na situação atual, que cada pessoa é dotada de um conjunto de valores particular, os quais se manifestam em suas atitudes e interesses. Esse conjunto de valores, que forma a identidade de cada qual, insere-se no contexto de um paradigma cultural específico, aberto, em geral, a outras e novas interações culturais. Asseveram que *“O Direito busca conciliar os diversos interesses pessoais por meio das normas e da presença dos órgãos judicantes.”*

Neste momento mister se faz relacionar o aspecto constitucional cultural citado pelos autores ao contexto do presente trabalho. Considerando o entendimento a respeito da sustentabilidade constitucional cultural englobaria

a atividade judicante, poderíamos relacionar tal atividade à atuação de nossos operadores jurídicos em sede de Juizados Especiais. Neste diapasão quando tal atitude fosse pautada pelos princípios norteadores dos juizados especiais elencados no art. 2 da Lei 9.099/95, estariam também norteados pelo princípio maior, qual seja o da Sustentabilidade, considerando que esta coaduna com os princípios máximos de nosso ordenamento jurídico.

E por fim mencionam os autores o contexto da sustentabilidade constitucional ambiental

Compreendem os Autores, em linhas gerais, que sustentável é algo que pode se manter equilibrado ao longo do tempo, não apenas segundo um critério ou interesse unilateral, mas segundo um interesse e uma abordagem pluridimensional, sistêmica e dinâmica. Sustentabilidade não implica apenas em minimizar os danos que os empreendimentos humanos geram no meio ambiente; implica, certas vezes, em se tomar a decisão política (em sentido amplo) de se impedir ou limitar um empreendimento, em nome da proteção solidária do bem-estar presente e futuro. Como já foi dito, a sustentabilidade não visa apenas o benefício do meio ambiente. Na verdade, o maior beneficiário de ações sustentáveis para a Constituição Federal é o próprio ser humano.

Agora ao analisarem a sustentabilidade como orientação principiológica do ordenamento jurídico, enfatizam que o direito tem a função precípua de orientar a sociedade num caminho de permanente busca de equilíbrio.

Citando GROSSI²⁰, enfatizam que o referencial do Direito deve ser o de um elemento da própria sociedade, feito por ela e para ela). Salientam que, as normas jurídicas não servem apenas para punir, mas principalmente para definir e fixar parâmetros participativos para as condutas sociais, de forma

²⁰ GROSSI, Paolo. **Primeiras lições do direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006 – p.6/9.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que as atitudes dos membros da sociedade não comprometam o equilíbrio do complexo sistema de convívio das sociedades atuais.

No mesmo norte a lição de ROBERTO SENISE LISBOA, que assim se manifesta:

O Direito possui três funções fundamentais: a) promover a solidariedade social; b) satisfazer as necessidades pessoais; e c) solucionar os conflitos de interesses (LISBOA, 2008, p. 3).²¹

Em sendo assim, entender de COELHO E ARAÚJO a função de promover a solidariedade social está diretamente ligada aos aspectos político, social e cultural da sustentabilidade. Quanto ao aspecto político, relaciona-se por ser a elaboração de leis sobre determinado assunto uma decisão da Sociedade-Estado, ou seja, da sociedade que se auto-organiza como Estado. Quanto ao aspecto social, a relação decorre dos impactos que as leis ocasionam na sociedade, na forma como as pessoas reagem a um determinado regramento e também, às decisões judiciais, as quais aplicam o Direito a casos concretos.

No tocante ao **aspecto político**, relaciona-se a sustentabilidade por ser a elaboração de leis sobre determinado assunto uma decisão da Sociedade-Estado, ou seja, da sociedade que se auto-organiza como Estado.

Com relação ao aspecto social, enfatizam que a relação decorre dos impactos que as leis ocasionam na sociedade, na forma como as pessoas reagem a um determinado regramento e também, às decisões judiciais, as quais aplicam o Direito a casos concretos.

Ainda com relação ao aspecto social da sustentabilidade destacam os autores na importância da repercussão das decisões políticas em relação às pessoas por elas afetadas. Na Constituição Federal, sua manifestação está expressa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º).

²¹ LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. Barueri: Manole, 2008, P.3

Asseveram que proporcionar a todos uma existência digna é, sem dúvida, o ideal do Estado Democrático de Direito, conceito que por força do art. 1º da Constituição Federal, aplica-se ao Brasil. O preâmbulo da Constituição Federal dá o norte a partir do qual a sustentabilidade social é configurada em suas linhas gerais, enquanto meta a ser alcançada pelo Brasil, pois afirma que os legisladores constituintes originários se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte com o seguinte objetivo, que cabe ressaltar: para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

E finalmente quanto ao aspecto cultural, a ligação está nos valores expressos pela sociedade na linguagem própria de cada cultura, e na abertura necessária entre elas (solidariedade e multiculturalismo), as quais se refletem nas leis que as regem, e à forma como a sociedade se comporta em relação a essas leis (afinal, uma lei que é ignorada ou combatida, seja por desconhecimento, por mero desprezo às suas disposições ou por discordância cultural-ideológica, não atingiu a eficácia dela esperada pelos legisladores). Segundo os autores, essa solidariedade social também diz respeito à função de pacificação social dos conflitos, a qual é precípua da jurisdição e possui alto grau de correlação com a sustentabilidade, especialmente no plano das relações interpessoais. A eficácia da jurisdição possibilita menor distanciamento entre sociedade e Direito, entre a vivência cotidiana e o Direito declarado, de modo a possibilitar um tratamento em tempo real dos problemas jurídicos, maximizando a confiabilidade do Direito como forma legítima de ordenação democrática do convívio.

Finalmente concluem os autores que a noção de sustentabilidade apresenta-se na medida em que a Sociedade-Estado, nessas situações, no atual modelo constitucional, deve buscar manter a paz e o bem-estar social de todos e de

cada um, fazendo o Direito ser o instrumento garantidor de que a sociedade siga avançando no desenvolvimento humano, sem deixar ninguém para trás. Enfatizam que as normas têm a função precípua de estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia das relações sociais. Neste contexto insere-se a sustentabilidade, como princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico. Consoante os autores o Direito sempre esteve presente nas mais diversas sociedades, e é o meio encontrado pelo ser humano para evitar (ou solucionar) os mais diversos conflitos.

3 A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Considerando o anteriormente explanado, que as normas têm a função precípua de estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia das relações sociais.

Considerando que a concretização de direitos reclama uma nova forma de atuar a jurisdição e, conseqüentemente, uma releitura das instituições processuais, em favor de um modelo constitucional de processo a oxigenar o sistema dos Juizados Especiais.

Podemos dizer que o conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável servem de sustentáculo para a interpretação e aplicação dos princípios norteadores dos juizados especiais.

A partir desse ponto de vista logra-se perceber que os Princípios norteadores dos Juizados Especiais se interpretados e realizados de maneira adequada concretizam também o Princípio da Sustentabilidade, que, por sua vez, efetivam a Dignidade Humana.

A Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 2º consagrou os princípios norteadores e informadores desse novo procedimento dos Juizados especiais, são eles:

informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, economia processual e a autocomposição. Considerando que o artigo art. 1º da Lei nº 10.259/01, expressamente, determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95. A aproximação de propósitos entre os diplomas legais ora em comento transporta para o âmbito federal a aplicação de todos os princípios já consagrados para os Juizados Especiais Estaduais, sobre os quais teceremos breve análise.

O princípio da Informalidade, juntamente com o princípio da celeridade, são duas marcas distintivas do procedimento criado pela Lei 9.099/95 para regular os juizados especiais.

Sinteticamente o princípio da informalidade determina que os atos processuais devem ser informais, despendo-se do apego às formas procedimentais rígidas e preestabelecidas.

O objetivo deste princípio foi dar maior agilidade para o julgador em demandas simples, de menor expressão econômica e que pudessem ser resolvidas sem a necessidade do procedimento complexo do rito ordinário foram adotadas medidas como a simplificação do procedimento através da redução das possibilidades recursais e da adoção de meios mais informais do que os previstos no CPC.

Vejamos os ensinamentos de JOEL FIQUEIRA JUNIOR, sobre o tema:

[...]O princípio informativo da informalidade permite a utilização de “soluções alternativas” para obter uma “tutela legal mais rápida”. Isso não significa que o Juiz possa criar “procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem pública [...]”.²²

²² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Contudo, deve ser observado especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais, no sentido de que os atos que tiverem alcançado seu fim e não prejudiquem a defesa, devam ser aproveitados. Questões que não causem prejuízo efetivo para as partes podem ser resolvidas sem maior apego à discussão recursal. A anulação dos atos processuais só deverá acontecer, segundo o art. 65, § 1º da lei 9.099/95, nos casos de efetivo dano às partes, e ainda assim, se o ato não puder ser passível de convalidação.

O princípio da celeridade tem por objetivo, permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram com a maior brevidade possível.

Para exemplificarmos de maneira prática a exteriorização deste princípio no texto legal, é a considerável diminuição do prazo de resposta do réu. Alguns autores consideram o prazo de 15 dias destinado exclusivamente para oferecimento de resposta, demasiado longo para o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis. (Figueira Junior; Lopes, 1995, p. 145).

[...]O motivo do adiamento foi a exigüidade do prazo para oferecimento de resposta, tendo em consideração o recebimento da comunicação citatória ter se realizado próximo da data da audiência previamente marcada, o juiz deverá compensar com o novo período o tempo que lhe parecer necessário à complementação dos trabalhos a serem realizados pela defesa. Assim, exemplificativamente, se o réu alega ter sido impossível articular a sua defesa porque recebeu a citação três dias antes da audiência, deverá o juiz conceder-lhe novo prazo e marcar o prosseguimento do ato para os próximos cinco ou sete dias seguintes [...].²³

Em sede de Juizados Especiais Federais são manifestações do princípio da celeridade os arts. 9º, 11, 12 § 1º, 13, 16 e 17 da Lei nº 10.259/01. Segundo o texto legal, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual nem reexame necessário. A documentação necessária ao esclarecimento da causa deve ser apresentada até a instalação da audiência

²³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Op. Cit.*, p.145.

de conciliação, o exame técnico é realizado antes da audiência de conciliação e o pagamento das obrigações de quantia certa será efetuado diretamente ao requerente na agência bancária mais próxima, no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição, independentemente de precatória. Os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, em qualquer dia da semana e mesmo fora da sede do foro judicial (art. 12 da Lei nº 9.099/95).

O **Princípio da oralidade** consiste na observância na forma oral no tratamento da lide, forma esta destinada a dar agilidade na busca de resultados efetivos.

Com relação ao princípio da Oralidade, podemos observar no decorrer da história que este Princípio vem sendo utilizado desde a mais remota época do Direito.

[...] Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdurou no período clássico, mas já então a fórmula se revestia de forma escrita [...] Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado [...] Mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito [...] Na França, porém, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado. [...]²⁴

A oralidade era a forma pela qual se externava a manifestação estatal quanto à regulamentação das relações sociais e jurídicas. Somente com o passar dos anos que passou-se a utilizar um novo modo de manifestação, qual seja o respaldo documental da manifestação oral, ou seja nunca na história do Direito deixaram seus operadores de se fazerem valer de tal princípio

O princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo da lide, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado Juiz. Todavia, no processo comum, pelas

²⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 17º ed. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo especializado a possibilidade aumenta de sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.099/95: artigo 13, §§ 2º e 3º, artigo 14, artigo 17, artigo 19, artigo 21, artigo 24, § 1º, artigo 28, artigo 29 e artigo 30 (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1995, P. 48).²⁵

O Princípio da Simplicidade está diretamente relacionado ao trâmite processual. Segundo este princípio o processo deve ser simples no seu trâmite, despido de exigências burocráticas ou protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas complicadas, inúteis ou obsoletas.

MIRABETTE nos ensina que:

[...] Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia ...].²⁶

Segundo orientação deste princípio o modo de comunicação processual pode ocorrer por qualquer meio, inclusive o meio eletrônico, trazendo assim agilidades aos atos processuais. Não se admitem a reconvenção, a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, evitando trâmites formais, privilegiando-se a rapidez e a simplicidade do procedimento. Manifesta-se, também, nos arts. 8º, 12 da Lei n.º 10.259/01 e 5º, 9º, 13, 14, 17, 19 da Lei n.º 9.099/95.

²⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Ci., p.48

²⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. Ajuris, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996, P.09.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O **Princípio da Economia Processual**, também previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95 determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividade processuais.

No tocante a sistemática recursal admitida pela Lei 9.099/95 determina este diploma legal que o único recurso cabível é o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios e recurso Extraordinário.

Diferentemente do modelo recursal previsto para os Juizados Especiais Estaduais, que prevê o cabimento de apenas três espécies de recursos (o recurso inominado, ou apelação, os embargos de declaração e o recurso extraordinário), nos Juizados Especiais Federais são cabíveis cinco espécies de recurso.

A primeira espécie é o recurso contra as decisões interlocutórias de mérito proferidas em tutelas de urgência que causem gravame às partes. A previsão de seu cabimento se encontra nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

A segunda modalidade é o recurso contra as sentenças, previsto no art. 41 da Lei nº 9.099. Este recurso também não recebeu nomenclatura específica, sendo conhecido simplesmente como recurso inominado. Em terceiro, é cabível o recurso de embargos de declaração, previsto no art. 48 da Lei nº 9.099.

Em quarto, a Lei nº 10.259 prevê pedido de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), em três modalidades específicas de interposição. E, por último, o recurso extraordinário, a ser interposto segundo as regras do CPC aplicáveis ao procedimento ordinário.

Segundo *Ricardo Cunha Chimenti*, a economia processual *visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais*.²⁷

²⁷ CHIMENTI, Ricardo cunha. *apud* XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2 Edição. Curitiba: Juruá, 2011. p.11

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

José Antônio Savaris e Flavia da Silva Xavier, nos ensinam que em sede de juizados Especiais Federais, a economia processual permite o aproveitamento de atos praticados no processo que tenham atingido sua finalidade (art. 13 da Lei 9.099/95)²⁸, outro exemplo trazido pelos autores é a medida de concentração de atos decisórios ocorridos em audiência e na sentença (art. 29 Lei 9.099/95).

E finalmente o **Princípio da Autocomposição**, princípio este que tem por objetivo que a resolução dos litígios ocorra de modo mais eficaz e rápido possível.

O item 06 da Exposição de motivos da Lei nº 10.259/01, no item 6, enaltece os objetivos dos Juizados Especiais Federais:

[...] propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação [...]

Segundo *Carreira Alvin* a autocomposição se dá mediante técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias de forma menos traumática, na procura da composição amigável, e se revela na forma mais eficiente de solução de conflitos. Na autocomposição há manifestação de vontade espontânea das partes e aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre elas, tendo por escopo a pacificação social dos conflitos e a maior satisfação dos envolvidos, pois a decisão não é imposta por uma sentença pelo magistrado, mas obtida pelo acordo entre as partes.²⁹

²⁸ XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2 Edição. Curitiba: Juruá, 2011. P. 58

²⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 33-34.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

No texto legal a manifestação do princípio da autocomposição ocorre no art. 98, da Constituição, nos arts. 3º, 12, 18, parágrafo único dos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.259/01 e nos arts. 7º, 17, 21 a 26, 53, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

Em sendo assim, feita a análise dos princípios basilares dos Juizados Especiais podemos dizer que toda a concepção moderna de Justiça moderna ágil e econômica que orientou a criação dos Juizados Especiais consubstanciada em seus princípios norteadores se concretizam através da perspectiva da sustentabilidade, visto que ambos tem por objetivo *conciliação dos diversos interesses pessoais por meio das normas e da presença dos órgãos judicantes* na busca da harmonia das relações sociais Nesse sentido, o princípio da sustentabilidade ganha também uma dimensão instrumental aplicativa.

Podemos entender que o sentido coerente de todos esses princípios (*informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, economia processual e a autocomposição*) é construído nas situações jurídicas concretas, pelo norteamento ponderativo do **Princípio da Sustentabilidade**, enquanto princípio Constitucional colocado em função com macroprincípio constitucional da **Dignidade da Pessoa Humana**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia do presente estudo foi abordar o conceito sistêmico de sustentabilidade, com o intuito de justificar a Sustentabilidade como Princípio Constitucional para posteriormente contextualizar sua aplicação quando da interpretação dos princípios Norteadores dos Juizados Especiais (*informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, economia processual e a autocomposição*).

Foi demonstrado que o conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável vai muito além dos aspectos pensados comumente Verificamos que a sustentabilidade como orientação principiológica do ordenamento

jurídico tem função precípua de orientar a sociedade num caminho de permanente busca de equilíbrio.

Conforme vimos, a sustentabilidade se define como um princípio de uma sociedade que mantém as características necessárias para um sistema social justo, ambientalmente equilibrado e economicamente próspero, por um longo período de tempo indefinido.

Define-se também como sendo princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários. Destarte, a sustentabilidade é uma ideia que está inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas.

No tocante a preocupação com o desenvolvimento sustentável esta representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades.

Ao analisarmos a sustentabilidade como orientação principiológica do ordenamento jurídico verificamos que no seu contexto **Político** está relacionada a *elaboração de leis sobre determinado assunto uma decisão da Sociedade-Estado. No contexto Social* está relacionada aos *impactos que as leis ocasionam na sociedade, e na forma como as pessoas reagem a um determinado regramento e também, às decisões judiciais, as quais aplicam o Direito a casos concretos.. E finalmente quanto ao contexto Cultural* está relacionada a *função de pacificação social dos conflitos, a qual é precípua da jurisdição possuindo alto grau de correlação com a sustentabilidade. E, por tal motivo torna-se essencial a incorporação de seu conceito para impulsionar as transformações de uma justiça social que assume um compromisso com a formação de valores como parte de um processo coletivo.*

Desta forma considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais (*informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, economia processual e a*

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

autocomposição) podemos verificar que estes corroboram com o conceito de sustentabilidade, considerado como norte do ordenamento jurídico pátrio como , visto que todos possuem por objetivo *conciliação dos diversos interesses pessoais por meio das normas e da presença dos órgãos judicantes* na busca da harmonia das relações sociais

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 33-34.

BEZERRA, M. C. L.; BURSZTYN, M. (coord.). **Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Consórcio CDS/ UNB/ Abipti, 2000.

BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. In: VIOLA, Eduardo et al. (Org.) *Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais*. Santa Catarina: Cortez Editora, 1995. p.29-40.

BRUNDTLAND, G. H. **Relatório "Nosso Futuro Comum"**. ONU, 1983.

CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.

CAVALCANTI, Clóvis. (org.). **Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 17º ed. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

CHIMENTI, Ricardo cunha. *apud* XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2 Edição. Curitiba: Juruá, 2011. p.11

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de - **A Sustentabilidade Como Princípio Constitucional Sistêmico E Sua Relevância Na Efetivação Interdisciplinar Da Ordem Constitucional Econômica E Social: Para Além Do Ambientalismo E Do Desenvolvimentismo** in Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia v. 39: 261-291, 2011 - DISPONÍVEL EM: www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/.../163]

FERRER, Gabriel – Conferência realizada em 21 de maio de 2012 – Alicante/ES – Curso de Mestrado e Doutorado UUNIVALI - MADAS 2012. Tradução livre da autora.

FIGUEIRA JÚNIOR. Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GROSSI, Paolo. **Primeiras lições do direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JACOBI, P. **Meio ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para a reflexão**. In: CAVALCANTI, C. (org.). Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1997. p.384-390.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. Barueri: Manole, 2008, P.3

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996, P.09.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto**. Revista de Direito Ambiental, n. 37, p. 144.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

RUSCHEINSKY, Aloísio - **Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.** ISSN 1517-1256, Volume 10, janeiro a junho de 2003 - pag. 04

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir.** São Paulo: Vértice, 1986.

_____. **Estratégias de Transição para do século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente.** São Paulo: Studio Nobel – Fundação para o desenvolvimento

administrativo, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VEIGA, José Eli da. **Cidades Imaginárias – o Brasil é menos urbano do que se**

calcula. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2 Edição. Curitiba: Juruá, 2011. P. 58